



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078304-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76323 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2078304-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Agravante: **JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **BANCO VOTORANTIM S.A.**

Número na origem: 0019689-09.2023.8.26.0007

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RÉU, UMA VEZ PREJUDICADA A PERÍCIA, PORQUANTO NÃO PAGA A PARTE DOS HONORÁRIOS QUE CABIA AO REQUERIDO – DECISÃO ANTERIOR, QUE DETERMINOU O RATEIO, NÃO IMPUGNADA – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CARREAMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS À DEFENSORIA – PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 70/71, que encerrou a liquidação de sentença, condenando o réu ao pagamento do montante de R\$ 2.548,64 para novembro de 2023; aduz ser beneficiário da Justiça gratuita, Estado que deve arcar com a perícia, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo, isento de preparo.

3 - Peças anexadas (fls. 09/85).

4 — É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de ação de liquidação de sentença proferida na ação revisional nº 1003473-87.2022.8.26.0007, que reduziu os juros de mora para 1% a.m., expurgando-se, ainda, o seguro, o título de capitalização e a tarifa de avaliação do bem.

Denota-se que houve decisão anterior, publicada em 13 de setembro de 2024, que determinou fosse a perícia desembolsada pelas partes, sendo que apenas a parte cabente ao agravante seria paga pela Defensoria (fls. 65/66).

Uma vez inócorrente impugnação à época, incogitável a pretensão de reapreciação do quanto decidido a fim de carrear a integralidade dos honorários periciais à Defensoria, preclusa a matéria.

A propósito:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Custeio dos honorários periciais. Preclusão. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que o Juiz determinou o recolhimento de 50% dos honorários periciais pela parte agravante, em ação indenizatória fundada em alegação de vício em veículo usado. Alega o réu, aqui agravante, que a decisão não observou as prescrições legais sobre a matéria e que o pedido de perícia foi feito apenas pela parte autora. II. Questão em exame 2. Ao examinar a questão devolvida para análise colegiada, surgiu questão prejudicial ao conhecimento do recurso, envolvendo preclusão da decisão para impugnação do custeio da perícia.

III. Razões de decidir 3. Decisão anterior já havia fixado a repartição dos honorários periciais, sendo oportuno o recurso à época. 4. A inércia da parte agravante em impugnar tempestivamente a decisão que deliberou sobre repartição do custeio da prova pericial acarretou a preclusão temporal. 5. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: "O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, operando-se a preclusão temporal quando a parte deixa de impugnar tempestivamente a decisão judicial." ————— Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 82 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 653.139/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 23.05.2006.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070006-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS EM DECISÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO - PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a repartição do custeio dos honorários periciais entre as partes. 2. Irresignação da ré. 3. Cabimento. 3.1. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais disciplinada em decisão judicial anterior (saneamento), cujos termos não foram impugnados pelas vias

recursais. 3.2. Impossibilidade de nova decisão sobre a matéria, haja vista a ocorrência de preclusão, nos termos do art. 505, caput, do Código de Processo Civil. 3.3. A segunda perícia deve observar os padrões definidos para a realização da primeira, conforme reza o art. 480, §2º, do CPC. 4. Decisão de repartição dos honorários periciais reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202969-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator